



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 03 / 11 / 2003  
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10120.001943/2001-36  
Recurso nº : 119.884  
Acórdão nº : 203-08.619

Recorrente : LD DISTRIBUIDORA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

**COFINS** – a) BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo da contribuição é o faturamento da pessoa jurídica que, por sua vez, corresponde a sua receita bruta.

b) BASE DE CÁLCULO – ICMS – A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição só alcança o substituto tributário.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**LD DISTRIBUIDORA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002.

*[Assinatura]*  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/ja



Processo nº : 10120.001943/2001-36

Recurso nº : 119.884

Acórdão nº : 203-08.619

Recorrente : LD DISTRIBUIDORA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS parcialmente mantido pela primeira instância, cuja decisão foi emendada da seguinte forma (fl. 62):

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Fato gerador: 31/05/1999*

*Ementa: RECOLHIMENTO A MENOR*

*Constatado recolhimento a menor da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei.*

*MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA*

*Não restando provado ter a contribuinte agido dolosamente não é cabível a majoração da multa de ofício, cujo percentual deve ser reduzido de 150% para 75%.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

Em seu recurso a contribuinte discorre sobre o fundamento para recolhimento com base no lucro bruto; alega o princípio da igualdade; o tratamento sobre as operações com veículos usados; a exclusão do ICMS na base de cálculo; e mantém a decisão agravada no que diz respeito à multa.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10120.001943/2001-36  
Recurso nº : 119.884  
Acórdão nº : 203-08.619

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURO WASILEWSKI

A recorrente recolheu a COFINS utilizando como base de cálculo o lucro bruto e não o faturamento, chamado de receita bruta, de acordo com a Lei nº 9.718/98, arts. 2º e 3º.

Por outro lado, ao que parece, a recorrente quer o mesmo tratamento daquele dispensado às instituições financeiras que operam com câmbio, o que, juridicamente, não é possível.

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo – art. 3º do diploma legal citado – a mesma só alcança os substitutos tributário e, pelo que consta dos autos, este não é o caso da recorrente.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002

  
MAURO WASILEWSKI